



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.901514/2015-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-006.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** LOJAS UNILAR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ E DACON.

Para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado é necessário que ocorra a devida retificação da DCTF e do DACON e o equívoco que gerou a retificação deve ser restar comprovado. A DIPJ possui natureza meramente informativa. O DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto em São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, confirmando despacho decisório que denegou o crédito tributário pleiteado nos presentes autos.

2. Transcrevo o relatório da DRJ, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior no período de apuração 31/10/2013, no valor de R\$75.696,01, transmitida através do PER/Dcomp nº 25113.62902.131014.1.3.04-9207.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis não homologou a compensação, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 11, emitido em 06/04/2015, já que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho, o recorrente apresentou, em 06/05/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, para alegar, resumidamente, o quanto segue:

- que teve alguns problemas nas configurações de seu sistema fiscal e, após detectá-los, refez as apurações de 2012 e 2013;
- que, no período de apuração 10/2013, recolheu a Cofins em valor maior que o devido;
- que o valor original apurado foi de R\$125.716,42 e o correto é de R\$15.438,58, ou seja, o valor da Cofins recolhido a maior é de R\$110.277,84;
- que, em 20/08/2014, apresentou o SPED Contribuições - Retificador, com a apuração correta da Cofins;
- que já solicitou, por meio do PER/Dcomp 13386.15931.031014.1.3.04-6105, a compensação do valor original de R\$34.581,96, restando o valor de R\$91.134,46 (sic);
- que, à vista do exposto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

3. Os membros da 5ª Turma de Julgamento da r. DRJ de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, não apresentando ementa ao julgado nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

4. A recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que aduziu preliminarmente a impossibilidade de retificar a DCTF por erro no sistema. Quanto a ausência de provas, afirma que apurou o débito através do programa SPED contribuições, programa da

Receita Federal, e que teria os documentos comprobatórios para apresentar caso se entendesse necessário.

5. Alega ainda que apresentou DACON retificadora.
6. Sustenta ainda que o programa SPED contribuições exige que ao se fazer uma apuração, obrigatoriamente os documentos fiscais devem constar em campos próprios e ser homologados.
7. Aduz, por fim, ter direito a crédito pleiteado devido ao equívoco na apuração.
8. É em síntese o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

9. O recurso é tempestivo e apresentado por procurador com poderes de representação devidamente comprovados nos autos.

10. No presente caso, a Recorrente afirma ter se equivocado na apuração das contribuições no período de 10/2013, o que teria lhe gerado crédito de COFINS a ser compensado. Ocorre que a Recorrente não retificou a DCTF do período por suposto erro no programa da RFB.

11. Em que pese o inconformismo da Recorrente, o pedido de compensação deve veicular crédito líquido e certo, o que se verifica a partir da lisura dos documentos fiscais e em caso de equívocos pela apresentação de documentação hábil e idônea capaz de comprovar o crédito pleiteado.

12. A própria recorrente firma que teve de retificar a DACON do período, o que retira a confiabilidade de seus documentos fiscais. Além disso, a Recorrente em todas as oportunidades que teve ao logo do presente contencioso administrativo, não apresentou quaisquer provas do seu direito.

13. Nesse sentido os precedentes desta e. Turma:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ E DACON.

Para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado é necessário que ocorra a devida retificação da DCTF e do DACON e o equívoco que gerou a retificação deve ser restar comprovado. A DIPJ possui natureza meramente informativa. O DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

Processo nº 10983.901514/2015-14  
Acórdão n.º **3401-006.579**

**S3-C4T1**  
Fl. 51

---

(Processo administrativo nº 10882.903391/2008-57, acórdão nº 3401-005.532, relatoria, Conselheiro Rosaldo Trevisan, j, 26/11/2018)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2004

PER/DCOMP. CRÉDITO REGIME NÃO-CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para que seja possível a homologação do PER/DCOMP é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DCTF. A compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada juntos à Fazenda Pública - art. 170 do CTN.

(Processo administrativo nº 10980.910586/2012-21, acórdão nº 3401-005.489, relatoria, Conselheiro Rosaldo Trevisan, j, 26/11/2018)

14. Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apresentado para, o mérito, negar-lhe provimento.

15. É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator